

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SOROCABA/SP.**

**ASSUNTO: SAÚDE**

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 13.104.700, inscrito no CPF sob nº 009.435.888-55, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Vieira Pinto, nº nº 25, Bairro Maria Antônia Prado, Sorocaba/SP, CEP 18076-040, abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REPRESENTAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, podendo ser localizados na Avenida Eng. Carlos R. Mendes, s/n, Palácio dos Tropeiros, Bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-280, pelos motivos e razões que passam a expor:

### **1. DOS FATOS**

O déficit de leitos hospitalares na cidade de Sorocaba cresce a cada ano, a pandemia apenas deixou evidente a situação que é negligenciada pelas gestões municipais.

Existe um projeto iniciado, da construção do Hospital de Clínicas (Hospital Municipal) que encontra-se paralisado desde 15 de janeiro de 2014.

Aliado a essas irregularidades, alguns conselheiros municipais de saúde relataram que no último dia 22 de julho de 2020, foi realizada reunião ordinária do Conselho Municipal da Saúde, qual deliberou que o terreno existente na Avenida Ipanema, nº 5001, no Jardim Brasilândia, destinado a construção do Hospital de Clínicas (Hospital Municipal), será utilizado como garagem para abrigar ônibus do sistema BRT.

Cumpra registrar que a ata da reunião não foi disponibilizada até o presente momento, mesmo tendo sido solicitada. Ainda, ao consultar o site do Conselho Municipal de Saúde verifica-se que o mesmo está desatualizado desde agosto de 2019, que afronta o princípio da transparência, no âmbito da administração pública e preceitos contidos em seu Regimento Interno.

Oportuno mencionar que a decisão configura flagrante desvio de finalidade, tendo em vista que o Conselho extrapola suas funções, ao deliberar pela destinação de terreno para outra área, que não seja a da saúde.

O artigo 2º, da Lei 3623 de 28 de junho de 1991, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, determina que:

“O Conselho Municipal de Saúde – OMS é um órgão colegiado permanente e paritário, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo **nas questões referentes a política de Saúde do Município.**” (g.n.)

Cumpra esclarecer que referida decisão causa imenso prejuízo ao erário público e à população de Sorocaba, pois a proposta de construção do Hospital Municipal surgiu de projeto de lei de iniciativa popular, que contou com mais de 26 mil assinaturas de eleitores sorocabanos apresentado à Câmara Municipal em 15/05/2012.

A proposta da construção do Hospital Municipal foi referendada pela 6ª Conferência Municipal de Saúde, com expressa previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Sorocaba - LDO 2012.

Em que pese o projeto ter sido alvo de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Prefeitura, fato é que a saúde dos cidadãos Sorocabanos encontrava-se na época, tão precária quanto nos dias atuais, por esta razão em julho de 2013 a Prefeitura Municipal investiu cerca de 13 milhões na compra de área para construção do hospital e desapropriação do terreno com mais de 36 mil metros quadrados.

Cumpra esclarecer que motivado por questões políticas, de forma ardilosa, a Prefeitura intitulou o Hospital Municipal de “Hospital de Clínicas de Sorocaba”.

Com objetivo de viabilizar a construção do hospital a Prefeitura publicou os editais de chamamento referentes ao Hospital Municipal de Clínicas na edição do jornal do Município de Sorocaba de 27 de dezembro de 2013, quais empresas foram habilitadas para elaborar estudos sobre o hospital (edital 002/2013): Abengoa Construção Brasil Ltda; Construcap e BF Capital Assessoria Operações Financeiras; IDOM Consultoria Ltda; KPMG Structured Finance S.A; Proficenter Construções Ltda; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A; Construtora Norberto Odebrech; e Vivante S. A.

Ocorre que mesmo estando autorizadas a realizar os estudos necessários, desde o dia 15 de janeiro de 2014, referidos estudos não foram apresentados até o momento, embora a página oficial do município, na internet, ateste que a data prevista para início de suas operações seria o ano de 2016.

Estamos no ano de 2020 e sequer ocorreu publicação de edital para escolha da empresa que será responsável por implantar, equipar, manter e oferecer os serviços do hospital por 20 anos, com investimento total próximo de R\$ 300 milhões.

Atualmente, Sorocaba dispõe de apenas 883 (oitocentos e oitenta e três) leitos hospitalares, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza que cidades com 669 mil habitantes, deveriam contar com 2.007 (dois mil e sete) leitos disponíveis apenas para o município.

O déficit de leitos é facilmente constatado pelo atual cenário de combate ao coronavírus, quando diante da insuficiência de leitos, a Prefeitura teve que adaptar a arena multiuso para funcionar um Hospital de Campanha, mas referida medida demonstrou-se ineficiente para atender os municípios.

Por esta razão, apresenta denúncia formal em relação ao déficit de leitos existentes na cidade, a demora na construção do Hospital de Clínicas (Hospital Municipal) e

consequente prejuízo ao erário público e à população sorocabana, bem como eventuais irregularidades em relação a atuação do Conselho Municipal de Saúde ao anuir com a destinação de terreno adquirido para construção do Hospital de Clínicas (Hospital Municipal) para que seja utilizado pelo projeto BRT.

## 2. DO DIREITO

A saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana*, seguido do artigo 3º que constitui como objetivo da República a *promoção do bem de todos*. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito social.

De modo mais específico, o artigo 196 da Carta Magna, dispõe:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

E continua em seu artigo 197:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

O artigo 198 cuida de estabelecer entre as diretrizes dos serviços públicos de saúde o atendimento integral, que a Lei nº 8.080/90 – criada para regulamentar tais

dispositivos - repete e define como *o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (artigo 7º, II).*

Dessa forma, apenas considerando os princípios norteadores da assistência à saúde, conclui-se que suas ações e serviços devem ser acessíveis a todos, sem qualquer distinção, respeitadas as peculiaridades e complexidade de cada caso.

Quanto à responsabilidade do Poder Público, imprescindível lembrar o artigo 37, *caput* e § 6º da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Sobre o tema, ensina o ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

"A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de um serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las".

(...)

Nesta substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins”

E conclui:

“Todo o ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperi ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas da atuação administrativa”.

O dever do Estado e do Município, personificado por qualquer entidade autorizada a prestar um serviço público, aqui assistência à saúde, é indiscutível. Ao negligenciar a obrigação de fornecer assistência àqueles que deles necessitam, pondo em perigo, por vezes, a vida dos cidadãos, o Estado e o Município estão incorrendo em conduta ilícita, violando todo o arcabouço de normas relativas ao direito à saúde.

Como se vê, a conjugação dos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90 atribui de modo harmônico, entre as esferas de governo, as competências geradas pelo dever do Estado e dos municípios de garantir e proporcionar o direito à saúde, de modo que cada uma tem sua parcela de responsabilidade, da qual não podem se eximir.

### **3. CONCLUSÃO**

Sendo assim - e por todo exposto - é que a presente Representação pretende seja o caso analisado por essa Curadoria do Ministério Público do Estado de São Paulo para

que, sendo esse o entendimento do ilustre Promotor de Justiça, seja instaurado competente Inquérito Civil que apure o déficit de leitos na cidade de Sorocaba, a construção do Hospital de Clínicas (Hospital Municipal) e a atuação do Conselho Municipal de Saúde ao anuir com a destinação de terreno adquirido para construção do Hospital de Clínicas (Hospital Municipal) para que seja utilizado pelo projeto BRT e que, em sendo constatadas as mencionadas supostas irregularidades, sejam os responsáveis acionados para que a Municipalidade seja obrigada a suprir.

Nestes termos, aguarda o acolhimento da presente.

Sorocaba, 27 de julho de 2020.

---

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

**CPF Nº 009.435.888-55**